



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011996-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes TECNO COMERCIAL LTDA e PAULO JOSÉ RIGOLON, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7136

Agravo de instrumento nº 2011996-87.2025.8.26.0000

Agravante: Tecno Comercial Ltda e outro

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Tatuí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à executada. Pessoa jurídica. Necessidade da apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Súmula nº 481/STJ). Movimentação bancária incompatível com a hipossuficiência alegada. Cheques estornados por insuficiência de fundos que não comprovam a hipossuficiência da parte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1007376-54.2024.8.26.0624, indeferiu a gratuidade de justiça à empresa embargante.

Sustenta, em breve síntese, que *“teve cheques sem fundos devolvidos que posteriormente foram resgatados, deve pagar tributos para exercer suas atividades, tem que pagar fornecedores como serviços de internet, tem que pagar o serviço de monitoramento da agência franqueada, seguro e segurança privada para preservar as correspondências que são custodiadas pelo Governo Federal através da agravante até serem retiradas pelos Correios e Telégrafos, efetua pagamento de salários e tributos, paga tributos municipais, paga a empresa PITNEY que é responsável pelo fornecimento de sistema de informática que é essencial ao exercício das suas atividades empresariais, paga a Unimed que é o serviço de convênio de saúde dos empregados e paga alimentação dos empregados.”*

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 830/831), com preparo às fls. 835/836 e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Conforme já pontuado no despacho de fls. 830/831, admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às

peçoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, **desde que as mesmas comprovem**, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Nesse diapasão, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”. (g.n.)

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais***.” (g.n.)

Para que não restem dúvidas, cumpre ressaltar que mesmo no caso de massa falida, o que não é caso, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de

*qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. **O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.** 5. Recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017). G.N.*

Isto posto, verifico que os **extratos bancários de fls. 242/249 apontam movimentação incompatível com a hipossuficiência alegada**, valendo registrar que o fato de a agravante ter “cheques sem fundos devolvidos” não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada, pois não pode ser confundida com a ausência de patrimônio.

Por fim, vale ressaltar que pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator